



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1989664 - SP (2022/0064639-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MANUELA RODRIGUES ADATI
ADVOGADO : ANE CAROLINE DIDZEC - SP413367
AGRAVADO : UNIMED REGIONAL JAÚ COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : PAULO AFONSO DE MARNO LEITE - SP036246
AUDREY VIEIRA LEITE - SP236305

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Na saúde suplementar, é lícita a exclusão do fornecimento de medicamentos prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde (tratamento domiciliar), salvo os antineoplásicos orais, a medicação assistida (*home care*) e os incluídos no rol da ANS para esse fim.

2. O medicamento de uso domiciliar refere-se ao fármaco ministrado fora do ambiente ambulatorial ou hospitalar.

3. Na hipótese em que não se evidencia o uso especificamente domiciliar de medicamento, é indevida a recusa de cobertura pelo plano de saúde.

4. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1989664 - SP (2022/0064639-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MANUELA RODRIGUES ADATI
ADVOGADO : ANE CAROLINE DIDZEC - SP413367
AGRAVADO : UNIMED REGIONAL JAÚ COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : PAULO AFONSO DE MARNO LEITE - SP036246
AUDREY VIEIRA LEITE - SP236305

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Na saúde suplementar, é lícita a exclusão do fornecimento de medicamentos prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde (tratamento domiciliar), salvo os antineoplásicos orais, a medicação assistida (*home care*) e os incluídos no rol da ANS para esse fim.

2. O medicamento de uso domiciliar refere-se ao fármaco ministrado fora do ambiente ambulatorial ou hospitalar.

3. Na hipótese em que não se evidencia o uso especificamente domiciliar de medicamento, é indevida a recusa de cobertura pelo plano de saúde.

4. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

MANUELA RODRIGUES ADATI interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 437-442, que deu provimento ao recurso especial para afastar o dever de cobertura do medicamento por ser de uso domiciliar.

Aponta equívoco na decisão recorrida, que deve ser reformada para

obrigar a agravada a fornecer o medicamento de uso injetável e de aplicação em ambiente ambulatorial, e não de uso domiciliar.

Aduz que o medicamento foi incorporado ao rol da ANS pela Resolução Normativa n. 470/2021.

Afirma que, conforme os documentos médicos anexos, sofre de dermatite atópica grave e que passou por tratamento médico, nunca tendo conseguido controlar a doença, razão pela qual foi prescrito o medicamento Dupilumabe.

Argumenta que iniciou o uso da medicação em setembro de 2019 e que, depois, passou a integrar o Programa Viva Dupixent, da Clínica de Vacinas Alergo-Lógica.

Pontua que os documentos médicos indicam que o remédio é de aplicação em ambiente ambulatorial, o que comprova a obrigação do fornecimento pela agravada.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 468).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 476-486.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à recusa por parte da operadora do plano de saúde de fornecimento do medicamento Dupilumabe, para tratamento de dermatite atópica grave.

A sentença condenou o plano de saúde ao fornecimento do medicamento prescrito para o tratamento da requerente.

A Corte estadual manteve a sentença, concluindo pela obrigatoriedade do

custeio do medicamento prescrito pelo médico assistente para a parte autora, acometida de dermatite atópica grave, enfermidade com cobertura contratual. Destacou trecho em que o Juízo de primeiro grau mencionara a indicação médica do tratamento, pois a autora já havia previamente realizado corticoterapia sistêmica e feito uso de anti-histamínicos e ciclosporina, mas não obtivera melhora. Observe-se (fls. 367-369):

Na hipótese em exame, restou incontroverso ser a Autora portadora de Dermatite Atópica Grave, de modo que necessita do tratamento indicado pelo médico (págs. 36/37), considerado ainda que a aplicação de uma seringa, a cada duas semanas, deve ser ministrada por aplicação subcutânea, como indicado na referida prescrição.

A finalidade do contrato em questão e a aplicação do princípio da boa fé objetiva, com sustento no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 422 do Código Civil, permitem o reconhecimento de que a recusa foi injusta e a cláusula contratual redigida de forma genérica não pode ser considerada válida para afastar a cobertura de tratamento, procedimento ou realização de exames, uma vez que a natureza do contrato autoriza a aplicação da legislação consumerista.

Nem mesmo a alegação de desrespeito ao equilíbrio contratual poderia justificar a aplicação da cláusula de exclusão de tratamento adequado à doença cuja cobertura é expressamente prevista, pois, ao conceder cobertura à doença, impossível o afastamento do tratamento necessário, enquanto a doença se encontra satisfatoriamente demonstrada.

Desse modo, por existir previsão de cobertura para a doença que o paciente apresenta se mostra justa a sua expectativa de cobertura para o tratamento médico que lhe for recomendado.

Nesses termos, correta a r. sentença, ao enunciar (págs.308/310):

“Com efeito, nos termos dos princípios do equilíbrio e da boa-fé contratual que regem o direito do consumidor, conclui-se que admitir-se a exclusão de fornecimento de tratamento essencial para doença que goza de cobertura implica possibilitar que o prestador de serviços se valha de subterfúgios para o descumprimento de obrigação assumida no contrato.

Máxime em se considerando que as cláusulas de exclusão se utilizam de termos técnicos cuja compreensão supera as possibilidades da maioria das pessoas que buscam a assistência da requerida....

Com efeito, o medicamento foi prescrito por médico (fls. 37), que atesta a necessidade de seu uso, conforme relatório de fls.36. Além disso, observou que a requerente já fez tratamentos prévios com corticoterapia sistêmica e anti-histamínicos, sem resposta, sendo que com ciclosporina, não obteve melhoras.

Dessa forma, injustificável a recusa do fornecimento do medicamento em questão pela requerida, visto que não cabe a ela escolher o tratamento mais adequado ao paciente.”

No recurso especial, a parte limitou-se a defender que não seria devida a cobertura do tratamento por tratar-se de medicamento de uso domiciliar.

Na decisão ora agravada, foi afastado o dever de cobertura por parte da operadora do plano de saúde, pois o medicamento seria de uso domiciliar.

Segundo a orientação do STJ, "é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS n. 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)" (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

Registre-se ainda que o medicamento de uso domiciliar refere-se àquele que deve ser ministrado fora do ambiente ambulatorial ou hospitalar. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS QUE OBRIGAM O FORNECIMENTO. AUTOADMINISTRAÇÃO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. NEGATIVA LEGÍTIMA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim.

Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)" (AgInt

nos EREsp n. 1.895.659/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

2. "Domiciliar, de acordo com a lei, refere-se a ambiente que, necessariamente, contrapõe-se a ambulatorial e a hospitalar, com o que se exclui da cobertura legal o fornecimento de medicamentos que, mesmo prescritos pelos profissionais da saúde e ministrados sob sua recomendação e responsabilidade, devam ser utilizados fora de ambulatório ou hospital" (REsp n. 1.883.654/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 2/8/2021).

3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AgInt no REsp n. 2.071.979/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

No caso, conforme o acórdão recorrido, a Corte estadual restringiu-se a registrar que a medicação em questão fora prescrita pelo médico assistente, para aplicação de uma seringa, a cada duas semanas, que deve ser ministrada por aplicação subcutânea, como indicado na referida prescrição. Além disso, as instâncias de origem pautaram-se pelos documentos contidos nos autos em que há prescrição do medicamento, que vem sendo ministrado sob supervisão do laboratório e em clínica, em substituição a tratamentos com uso de outros medicamentos, já que não houve resposta. Veja-se (fls. 367-368):

Na hipótese em exame, restou incontroverso ser a Autora portadora de Dermatite Atópica Grave, de modo que necessita do tratamento indicado pelo médico (págs. 36/37), considerado ainda que a aplicação de uma seringa, a cada duas semanas, deve ser ministrada por aplicação subcutânea, como indicado na referida prescrição.

Dessa forma, não há como manter a decisão que determinou o afastamento da cobertura do medicamento, pois, na fundamentação e conclusões das instâncias de origem, não há elementos que evidenciem ser o medicamento de uso especificamente domiciliar.

Ademais, é oportuno destacar, a título de reforço argumentativo, que o STJ vem decidindo que o fármaco Dupixent foi incluído no rol de procedimentos e eventos em saúde pela Resolução Normativa ANS n. 465/2021, para tratamento de

dermatite atópica grave, razão pela qual é devida a cobertura por parte do plano de saúde.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DERMATITE ATÓPICA GRAVE E REFRACTÁRIA. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. DUPILUMABE. INCORPORAÇÃO AO ROL DA ANS. COBERTURA OBRIGATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim.

Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)" (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

2. No caso em exame, o fármaco prescrito pelo médico assistente para tratamento de Dermatite Atópica Grave e Refratária consta da RN-ANS nº 465/2021 como medicamento de cobertura obrigatória para o tratamento da condição, de modo que deve ser custeado pelo plano de saúde.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.889.699/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

Corroborando esse entendimento, vejam-se ainda as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 2.131.368/SP, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 20/6/2024; AREsp n. 2.557.271/SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 21/6/2024; REsp n. 2.072.789/SP, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 26/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.413.123/RJ, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 26/6/2024; REsp n. 2.028.251/SP, Ministro Humberto Martins, DJe de 10/11/2023; REsp n. 2.063.084/SP, Ministra Nancy Andrichi, DJe de 12/9/2023.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno para, nos termos da fundamentação acima, reconsiderar a decisão de fls. 437-442 a fim de não conhecer do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais decorrentes do não

conhecimento do apelo especial, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.989.664 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0064639-0

Número de Origem:
10033929720208260302

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED REGIONAL JAÚ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : PAULO AFONSO DE MARNO LEITE - SP036246

AUDREY VIEIRA LEITE - SP236305

RECORRIDO : MANUELA RODRIGUES ADATI

ADVOGADO : ANE CAROLINE DIDZEC - SP413367

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANUELA RODRIGUES ADATI

ADVOGADO : ANE CAROLINE DIDZEC - SP413367

AGRAVADO : UNIMED REGIONAL JAÚ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : PAULO AFONSO DE MARNO LEITE - SP036246

AUDREY VIEIRA LEITE - SP236305

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024